



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902771/2008-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, considerando a decisão definitiva proferida no processo referente à autuação, manifeste-se conclusivamente sobre os efeitos decorrentes no presente contencioso, quantificando eventuais saldos a recolher no presente processo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado, em substituição à conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente, justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 811

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA, em 14.08.2009, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação parcial da compensação referente a crédito do IPI.

Os autos já foram objeto de análise por esse Conselho, que converteu o julgamento do recurso em Diligência, através da 1ª Turma Especial, da Terceira Seção, nos seguintes termos:

1. Com base nas alegações realizadas pela Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário apurar se houve o pagamento em duplicidade dos valores afirmados; 2. Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência; 3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Isto porque, conforme restou consignado no Recurso Voluntário e destacado no relatório e no voto condutor da Resolução, (...) Alega a recorrente que os créditos se, por um lado, teve os créditos por ela compensados reduzidos, por outro lado também teve, por ocasião da recomposição da apuração do IPI realizada no AI nº 15586.001512/2008-92, mantido intactos os débitos vinculados aos créditos não homologados.

Agrava-se ao fato que a recorrente procedeu o pagamento do débito por meio do direito conferido na MP nº 470/09, do débito tributário que deixou de ser recolhido em função da utilização do crédito presumido de IPI. Assim, incluiu todos os débitos apurados no AI nº 15586.001512/2008- 92 na anistia e desistiu da discussão administrativa.

Conforme relatado, na decisão proferida pela DRJ/JFA, tornou imperativa a análise da dita duplicidade, assim determinando: "Na análise do auto de infração mencionado será verificada a ocorrência da mencionada duplicidade, sendo necessário que o julgamento dos pedidos de ressarcimento ocorra a priori" (fls. 425). Relata a Recorrente tal situação decorreu do fato de que o AI nº 15586.001512/2008-92 e a Manifestação de Inconformidade foram julgados em 28.08.2009, mas a Recorrente foi cientificada das decisões apenas em 18.01.2010, ou seja, quase quatro meses após a prolação dos acórdãos. Desconhecendo o teor das decisões, em 26.11.2009 a Recorrente desistiu da defesa apresentada no AI nº 15586.001512/2008-92 e quitou todos os débitos lançados.

Relata ainda que em função das datas dos acontecimentos, o Fisco reconheceu a "duplicidade" no AI nº 15586.001512/2008-92 e não no presente processo. Nota-se do exposto, que a matéria exige esclarecimento, dado que houve quitação do débito, transcurso temporal diverso entre as manifestações e defesas, bem como permanece a dúvida sobre o procedimento fiscal de reconstituição da escrita fiscal, onde por um lado a Recorrente teve os créditos por ela compensados reduzidos e por outro lado, os débitos vinculados mantidos intacto. Desse modo, caberia questionar sobre o montante final do débito a ser considerado.

Em cumprimento à diligência, a chefe da Equipe de Parcelamento proferiu despacho informando o seguinte:

Os processos em referência foram encaminhados à DRF/BHE/SECAT/Equpar para que seja esclarecido se no processo 11962.000397/2009-24 (MP 470/2009) estão consolidados os valores constantes do processo 15586.001512/2008-92.

A análise do parcelamento previsto na MP 470/2009 ficou a cargo de um Grupo de Trabalho criado especificamente para essa finalidade, não tendo a Equipe de Parcelamento participado. No entanto, em consulta ao Despacho emitido por esse Grupo de Trabalho, verificou-se que a decisão final relacionada ao pedido da empresa CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A depende da conclusão do julgamento do processo 15586.001512/2008-92 pelo CARF. Em consulta ao SIEF, nessa data, verificou-se que esse processo ainda está em julgamento.

Em relação ao processo 15586.001512/2008-92, o Despacho Decisório do GT MP 470/2009 definiu que:

– Caso o CARF modifique o julgamento da DRJ e confirme que os débitos do processo 15586.001512/2008-92 são devidos, o contribuinte, por ter solicitado sua consolidação nos termos da MP 470/2009, disporá de 30 dias após a intimação de cobrança para recolher a diferença apurada (R\$ 52.248,79, em 11/2009) corrigida pela SELIC acumulada até a data de pagamento (CENÁRIO 1 DA MEMÓRIA DE CÁLCULO)

– Caso o CARF confirme a exoneração dos valores, ratificando assim a decisão da DRJ, o processo 15586.001512/2008-92 não entra na consolidação da MP 470/2009, por ter sido exonerado.

Por outro lado, o processo 15586.001512/2008-92, com a adesão do contribuinte ao parcelamento criado pela Medida Provisória 470/2009, teve julgamento terminativo favorável à Fazenda Nacional, em razão da desistência do litígio pelo contribuinte, tal como restou ementado quando do julgamento do recurso da Procuradoria (Acórdão 9303-005.292), em 22.06.2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/2003 a 31/07/2005 PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EFEITOS.

O pedido de desistência total do sujeito passivo, formulado em qualquer etapa processual, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, implica a extinção ex tunc do litígio, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Após manifestação da Recorrente, em que sustenta que não haver mais dúvidas com relação à cobrança em duplicidade do tributo (auto de infração nº 15586.001512/2008-92 vs. Manifestações de inconformidade nºs 10783.901836/2006-11; 10783.901835/2006-76; 10783.902770/2008-48; e 10783.902771/2008-92), e já quitado à vista em parcelamento, os autos retornaram ao CARF para seguir a julgamento; onde foi distribuído a mim para relatar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de forma que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

Tal como se verifica da leitura das conclusões do Grupo de Trabalho responsável pela consolidação manual dos débitos no âmbito da anistia da MP 470/09, foi confirmado que os débitos controlados pelo PTA nº 15586.001512/2008-92 foram incluídos na anistia.

Como a Câmara Superior de Recursos Fiscais homologou a desistência da Recorrente naquele caso, quando do julgamento do Recurso Especial da Procuradoria, os débitos naquele processo são plenamente e devidos e, diante do parcelamento com liquidação à vista, foram tipo como pagos.

Assim, tendo em vista a coincidência fática entre os aludidos pedidos de compensação (que originaram os PTA's 10783.901836/2006-11; 10783.901835/2006-76; 10783.902770/2008-48; e 10783.902771/2008-92) que vieram a ser indeferidos pelas mesmas razões que o auto de infração consignado no PTA 15586.001512/2008-92 – coincidência inclusive reconhecida pela próprio DRJ – há de se arrastar as conclusões e efeitos do processo de lançamento de ofício aos processos que versam sobre as compensações negadas.

Desta feita, deve-se reconhecer que houve cobrança em duplicidade dos valores controlados pelo presente processo, em comparação aos valores lançados no PTA 15586.001512/2008-92 (Auto de Infração); valores estes que, em razão da decisão terminativa pela CSRF e da respectiva liquidação durante o programa de parcelamento, deverão ser conciliados e excluídos dos valores lançados por conta do despacho decisório.

Todavia, tendo em vista o término do julgamento do PTA 15586.001512/2008-92 (Auto de Infração), e em virtude de a diligência não esclarecer efetivamente se os valores que ali foram quitados em função da anistia guardavam relação com os montantes discutidos na compensação.

Pelo exposto, sugiro nova conversão em diligência para que a unidade preparadora, considerando a decisão definitiva proferida no processo referente à autuação, manifeste-se conclusivamente sobre os efeitos decorrentes no presente contencioso, quantificando eventuais saldos a recolher no presente processo.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado